
EXTENSÃO DO BPC/LOAS AO IDOSO A PARTIR DOS 60 ANOS COM FUNDAMENTO NO ESTATUTO DO IDOSO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

EXTENSION OF BPC/LOAS TO ELDERLY PEOPLE FROM THE AGE OF 60
FOUNDATION ON THE ELDERLY STATUTE AND THE FEDERAL
CONSTITUTION OF 1988

Ciências Sociais Aplicadas • 13/06/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/781322544](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/781322544)

João Marcos Ribeiro Paixão¹

Carina Glassen Martins Clemes²

RESUMO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) representa importante instrumento de proteção social destinado às pessoas idosas e às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica. Entretanto, a limitação etária atualmente fixada em 65 anos gera discussões acerca da efetividade da dignidade da pessoa humana e da proteção integral ao idoso prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto do Idoso. Nesse contexto, a pesquisa apresenta como problema o seguinte questionamento: a extensão do BPC/LOAS ao idoso a partir dos 60 anos encontra respaldo jurídico no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal de 1988? Parte-se da hipótese de que a ampliação do benefício assistencial é compatível com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção social, considerando que o Estatuto do Idoso reconhece como idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. O objetivo geral consiste em analisar a possibilidade jurídica e social da extensão do BPC/LOAS aos idosos a partir dos 60 anos. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos constitucionais do benefício, estudar o conceito jurídico de pessoa idosa e identificar os impactos sociais, econômicos e jurídicos da ampliação do benefício assistencial. A metodologia utilizada possui abordagem qualitativa, natureza exploratória e revisão bibliográfica documental, mediante análise de legislações, doutrinas, artigos científicos e jurisprudências. Conclui-se que a extensão do BPC/LOAS pode representar importante mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais e de fortalecimento da proteção social da pessoa idosa no Brasil.

Palavras-chave: BPC/LOAS; Pessoa idosa; Proteção social.

ABSTRACT

The Continuous Cash Benefit (BPC/LOAS) is an important social

protection instrument aimed at elderly people and persons with disabilities in situations of economic vulnerability. However, the age limit currently set at 65 years old raises discussions regarding the effectiveness of human dignity and the comprehensive protection of the elderly established by the Federal Constitution of 1988 and the Elderly Statute. In this context, the research presents the following problem: does the extension of the BPC/LOAS to elderly people from the age of 60 have legal support in the Elderly Statute and in the Federal Constitution of 1988? The hypothesis is that the expansion of the social assistance benefit is compatible with the constitutional principles of equality, human dignity, and social protection, considering that the Elderly Statute recognizes as elderly any person aged 60 years or older. The general objective is to analyze the legal and social possibility of extending the BPC/LOAS to elderly people from the age of 60. The specific objectives are to examine the constitutional foundations of the benefit, study the legal concept of elderly person, and identify the social, economic, and legal impacts resulting from the expansion of the assistance benefit. The methodology adopted is qualitative, exploratory, and based on bibliographic and documentary review through the analysis of legislation, doctrines, scientific articles, and case law. It is concluded that extending the BPC/LOAS may represent an important mechanism for ensuring fundamental rights and strengthening social protection for the elderly in Brazil.

Keywords: BPC/LOAS; Elderly person; Social protection.

INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) constitui importante instrumento de proteção social destinado às pessoas idosas e às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade

econômica. Entretanto, a limitação etária atualmente fixada em 65 anos gera debates acerca da efetividade da dignidade da pessoa humana e da proteção integral ao idoso.

Discute-se a possibilidade de extensão do benefício para idosos a partir dos 60 anos, conforme os princípios previstos no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal de 1988, gerando assim um questionamento: A extensão do BPC/LOAS ao idoso a partir dos 60 anos encontra respaldo jurídico no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal de 1988?

Parte-se da hipótese de que a extensão do BPC/LOAS ao idoso a partir dos 60 anos é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção social. O Estatuto do Idoso reconhece como idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, demonstrando coerência jurídica para a ampliação do benefício assistencial.

O objetivo geral é analisar a possibilidade jurídica e social da extensão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) ao idoso a partir dos 60 anos, à luz do Estatuto do Idoso e da Constituição Federal de 1988. Compreende-se os objetivos específicos: examinar os fundamentos constitucionais e legais do Benefício de Prestação Continuada previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica da Assistência Social; estudar o conceito de pessoa idosa estabelecido pelo Estatuto do Idoso e sua relação com a possibilidade de ampliação do BPC/LOAS para indivíduos a partir dos 60 anos; identificar os impactos sociais, econômicos e jurídicos decorrentes da extensão do benefício assistencial aos idosos em situação de vulnerabilidade social.

O primeiro capítulo abordará os fundamentos constitucionais do BPC/LOAS e sua importância como instrumento de proteção social e garantia da dignidade da pessoa humana. O segundo capítulo analisará o Estatuto do Idoso e a possibilidade de extensão do benefício às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, considerando os princípios constitucionais da igualdade e da proteção social. O terceiro capítulo discutirá os impactos sociais, econômicos e jurídicos decorrentes da ampliação do benefício assistencial, destacando sua relevância para o combate à vulnerabilidade social e para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa no Brasil.

A pesquisa será desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, utilizando o método exploratório, com o objetivo de compreender os aspectos jurídicos e sociais relacionados à extensão do BPC/LOAS ao idoso a partir dos 60 anos. O estudo será realizado mediante revisão bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal de 1988, do Estatuto do Idoso, da Lei Orgânica da Assistência Social, doutrinas, artigos científicos, jurisprudências e demais documentos pertinentes ao tema. A metodologia permitirá a interpretação crítica das normas jurídicas e dos entendimentos doutrinários relacionados à proteção social da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro.

1. A PROTEÇÃO SOCIAL DO IDOSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

1.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Proteção da Pessoa Idosa

A Constituição Federal de 1988 consolidou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos centrais do Estado

Democrático de Direito brasileiro. O artigo 1º, inciso III, estabelece que a dignidade humana representa valor supremo do ordenamento jurídico, servindo como base para a proteção dos direitos sociais e fundamentais. A tutela jurídica da pessoa idosa passou a receber maior atenção do legislador constituinte, sobretudo diante das transformações demográficas e do aumento da expectativa de vida da população brasileira. Conforme leciona Moraes, “a dignidade da pessoa humana constitui núcleo essencial de todos os direitos fundamentais”³

Segundo Barroso⁴, a proteção constitucional da pessoa idosa decorre da necessidade de assegurar condições mínimas de existência digna aos indivíduos em situação de vulnerabilidade social. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 230, que a família, a sociedade e o Estado possuem o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes participação na comunidade, dignidade, bem-estar e direito à vida.

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988⁵

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (Brasil, 1988, p. 134).

A proteção da pessoa idosa também encontra fundamento nos princípios da igualdade material e da solidariedade social. Para Sarlet⁶, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado a obrigação de promover políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos sociais básicos, especialmente para grupos vulneráveis. O envelhecimento da população brasileira evidencia a necessidade de ampliação dos mecanismos assistenciais destinados à garantia da subsistência digna dos idosos.

De acordo com Piovesan⁷, “os direitos sociais representam instrumentos essenciais para a concretização da dignidade humana”². Nesse sentido, a assistência social desempenha papel fundamental na redução das desigualdades e na proteção das pessoas em situação de hipossuficiência econômica. A concessão do Benefício de Prestação Continuada aos idosos carentes demonstra a concretização do princípio da dignidade humana no plano assistencial.

A valorização da pessoa idosa também foi fortalecida pela promulgação do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei n.º 10.741/2003⁸. A legislação consolidou direitos fundamentais relacionados à saúde, alimentação, moradia, assistência social e convivência familiar. Conforme afirma Júnior⁹, o Estatuto do Idoso “materializa o compromisso constitucional de proteção integral à pessoa idosa”³.

Além disso, a proteção jurídica da pessoa idosa possui estreita relação com os direitos humanos internacionais. A Organização das Nações Unidas reconhece que o envelhecimento populacional exige medidas estatais destinadas à promoção da autonomia e inclusão

social dos idosos. Nesse contexto, o ordenamento brasileiro passou a incorporar princípios internacionais de proteção à velhice.

Segundo Canotilho¹⁰, os direitos fundamentais possuem eficácia imediata e vinculam diretamente o Poder Público na formulação de políticas sociais. Dessa forma, a implementação de programas assistenciais voltados aos idosos constitui obrigação constitucional do Estado, especialmente quando se trata de indivíduos em situação de pobreza extrema.

A jurisprudência brasileira também reconhece a importância da dignidade da pessoa humana na proteção dos idosos. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que os direitos sociais possuem natureza fundamental e devem ser efetivados pelo Estado. Nesse sentido, observa-se crescente valorização do mínimo existencial como garantia indispensável à sobrevivência digna.

Conforme leciona Bonavides¹¹

A dignidade da pessoa humana representa o eixo central do constitucionalismo contemporâneo, irradiando seus efeitos sobre todos os direitos fundamentais. Nenhuma política pública pode afastar-se da proteção da pessoa humana, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A ampliação do acesso ao BPC/LOAS para idosos a partir dos 60 anos fundamenta-se justamente na necessidade de assegurar efetividade ao princípio da dignidade humana. “O elevado índice de pobreza entre idosos brasileiros demonstra a insuficiência das políticas públicas atualmente existentes”¹². Assim, a extensão do benefício assistencial surge como mecanismo capaz de promover inclusão social e redução das desigualdades.

O princípio da dignidade da pessoa humana possui caráter interpretativo e vinculante em todo o sistema constitucional brasileiro. A proteção do idoso não deve ser analisada apenas sob perspectiva assistencialista, mas como verdadeira garantia de direitos fundamentais indispensáveis à preservação da autonomia e da cidadania.

O envelhecimento da população brasileira intensificou debates relacionados à efetivação das políticas públicas destinadas à terceira idade, sobretudo diante do crescimento das desigualdades econômicas e sociais. Segundo Rocha¹³, “a proteção constitucional da velhice representa compromisso ético e jurídico assumido pelo Estado brasileiro”.

A atuação estatal na proteção dos idosos deve ocorrer de maneira preventiva e inclusiva, garantindo acesso à saúde, moradia, alimentação e assistência social. A ausência de políticas públicas adequadas compromete diretamente a concretização da dignidade humana e favorece processos de exclusão social.

Segundo Bulos¹⁴, a Constituição Federal de 1988 promoveu significativa valorização dos direitos sociais ao reconhecer a assistência social como dever do Estado. O sistema constitucional

brasileiro passou a exigir atuação positiva do Poder Público na proteção dos grupos vulneráveis, especialmente idosos em situação de pobreza extrema.

Conforme aborda Carvalho¹⁵

A dignidade da pessoa humana ultrapassa a condição de princípio abstrato, transformando-se em verdadeiro parâmetro de validade das políticas públicas estatais. A proteção social dos idosos exige atuação concreta do Estado para assegurar existência digna e inclusão social.

Verifica-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu sólido sistema de proteção jurídica à pessoa idosa, reconhecendo sua condição de sujeito de direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana constitui fundamento essencial para a criação e ampliação de políticas assistenciais destinadas à garantia do mínimo existencial.

1.2. A Seguridade Social e o Direito à Assistência Social no Ordenamento Constitucional Brasileiro

A seguridade social constitui um dos pilares fundamentais da Constituição Federal de 1988¹⁶, sendo estruturada como sistema destinado à proteção social dos cidadãos diante de situações de vulnerabilidade econômica e social. O artigo 194 da Constituição estabelece que a seguridade social compreende ações relativas à

saúde, previdência e assistência social, organizadas de forma integrada pelo Poder Público.

Segundo Ibrahim (2021), “a seguridade social representa instrumento de concretização da justiça social e da redução das desigualdades”⁴. Nesse contexto, a assistência social passou a ser reconhecida como direito fundamental do cidadão e dever do Estado, independentemente de contribuição prévia.

A Constituição Federal dispõe¹⁷, “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”.

A assistência social possui natureza não contributiva, sendo destinada aos indivíduos em situação de vulnerabilidade social. Conforme explica Martinez¹⁸, o modelo assistencial brasileiro rompeu com práticas meramente filantrópicas e passou a reconhecer a assistência social como política pública integrante da seguridade social.

O Benefício de Prestação Continuada foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n.º 8.742/1993)¹⁹, garantindo um salário mínimo mensal ao idoso e à pessoa com deficiência que comprovem hipossuficiência econômica. Tal benefício representa importante mecanismo de proteção social destinado à concretização do mínimo existencial.

Segundo Tavares²⁰, “o BPC possui natureza assistencial e objetiva assegurar condições mínimas de sobrevivência digna”⁵. A proteção assistencial conferida aos idosos demonstra o compromisso

constitucional com a promoção da justiça social e da igualdade material.

A seguridade social também se fundamenta nos princípios da universalidade da cobertura e da solidariedade social. De acordo com Delgado (2022), o sistema constitucional brasileiro busca assegurar proteção aos indivíduos mais vulneráveis mediante distribuição solidária dos recursos públicos.

Conforme ensina Kertzman²¹

O sistema de seguridade social previsto na Constituição Federal de 1988 possui caráter inclusivo e solidário, garantindo proteção social aos cidadãos em situações de necessidade econômica ou incapacidade de prover a própria subsistência.

A assistência social brasileira foi fortalecida com a criação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, responsável pela organização e descentralização das políticas assistenciais. O SUAS promove ações voltadas à proteção social básica e especial, contribuindo para a inclusão social das populações vulneráveis.

Segundo Ramos²², proteção assistencial aos idosos encontra respaldo não apenas na Constituição Federal, mas também em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Tais instrumentos reconhecem a necessidade de assegurar condições dignas de sobrevivência às pessoas idosas, especialmente diante do aumento da desigualdade social.

Segundo Dias²³, a efetivação da assistência social depende da implementação de políticas públicas eficientes e acessíveis. A ampliação do BPC para idosos a partir dos 60 anos representa medida compatível com os princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção integral à velhice.

A assistência social também possui importante função redistributiva, contribuindo para redução das desigualdades sociais e econômicas presentes na sociedade brasileira. O sistema de seguridade social instituído pela Constituição Federal busca assegurar proteção ampla aos indivíduos vulneráveis, especialmente idosos sem condições de prover a própria subsistência. O Benefício de Prestação Continuada representa exemplo concreto de política pública voltada à efetivação da justiça social.

Segundo Castro²⁴, “a assistência social deve ser compreendida como direito fundamental de aplicação imediata”¹³. Assim, o Estado possui obrigação constitucional de garantir mecanismos eficientes de proteção social aos cidadãos em situação de hipossuficiência econômica.

A proteção assistencial aos idosos possui relevante impacto na preservação da dignidade humana e no fortalecimento da cidadania. Muitos idosos brasileiros dependem exclusivamente de benefícios assistenciais para manutenção das necessidades básicas, especialmente em regiões marcadas pela pobreza estrutural.

Conforme ensina Netto²⁵

A assistência social contemporânea não se limita à concessão de benefícios financeiros, mas representa instrumento de inclusão social e promoção da cidadania. A proteção aos idosos exige políticas públicas permanentes e compatíveis com os princípios constitucionais da dignidade humana e solidariedade social.

A seguridade social brasileira desempenha papel essencial na garantia dos direitos fundamentais dos idosos, assegurando mecanismos assistenciais destinados à promoção da cidadania e da inclusão social.

2. O BPC/LOAS E A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO IDOSO A PARTIR DOS 60 ANOS

2.1. Os Requisitos Legais do Benefício de Prestação Continuada na Lei Orgânica da Assistência Social

O Benefício de Prestação Continuada encontra previsão no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sendo regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS²⁶. O benefício garante um salário mínimo mensal ao idoso e à pessoa com deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção.

Segundo Castro e Lazzari (2022), “o BPC constitui importante instrumento de combate à pobreza e à exclusão social”⁶. A legislação estabelece critérios específicos para concessão do

benefício, especialmente relacionados à idade mínima e à renda familiar per capita.

A Lei n.º 8.742/1993²⁷ determina que o benefício será devido ao idoso com 65 anos ou mais que comprove situação de miserabilidade social. Tal requisito etário, entretanto, vem sendo objeto de debates doutrinários e legislativos diante do reconhecimento do idoso a partir dos 60 anos pelo Estatuto do Idoso.

Conforme dispõe a LOAS²⁸

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O critério econômico adotado pela legislação também é amplamente discutido pela jurisprudência brasileira. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério de renda previsto na LOAS, considerando outras circunstâncias de vulnerabilidade social.

Segundo Amado²⁹, “a miserabilidade não pode ser analisada exclusivamente sob perspectiva matemática”⁷. Assim, fatores como gastos com medicamentos, moradia e alimentação devem ser considerados na análise da condição econômica do requerente.

Referente a renda familiar, a legislação exige inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Conforme leciona Leitão³⁰

A assistência social deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção integral aos vulneráveis. A análise dos requisitos do BPC não pode ocorrer de maneira restritiva ou meramente burocrática.

A ampliação do benefício para idosos a partir dos 60 anos encontra respaldo no próprio Estatuto do Idoso, que considera idosa toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Essa divergência legislativa demonstra a necessidade de atualização da LOAS em conformidade com o sistema constitucional de proteção à velhice.

O envelhecimento populacional brasileiro evidencia a importância do fortalecimento das políticas assistenciais destinadas aos idosos. Muitos indivíduos com idade entre 60 e 65 anos encontram-se em situação de extrema pobreza, sem acesso à aposentadoria ou condições de inserção no mercado de trabalho.

Segundo Gomes³¹, a extensão do BPC aos idosos de 60 anos representa medida de justiça social e adequação legislativa à realidade demográfica brasileira. A ampliação do benefício pode contribuir significativamente para a redução da pobreza entre idosos.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de interpretação humanizada das normas assistenciais pelos órgãos administrativos e judiciais. A aplicação excessivamente rígida dos critérios legais pode inviabilizar o acesso ao benefício por idosos em evidente situação de vulnerabilidade social. Por esse motivo, os tribunais brasileiros têm reconhecido a importância da análise concreta das condições socioeconômicas do requerente.

Segundo Savaris³², “o direito assistencial deve ser orientado pela máxima efetividade dos direitos fundamentais sociais”¹⁴. Assim, o Poder Judiciário desempenha papel importante na concretização do acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

A discussão acerca da extensão do benefício aos idosos de 60 anos envolve a necessidade de harmonização entre a LOAS e o Estatuto do Idoso. A existência de critérios etários distintos gera insegurança jurídica e dificulta a efetividade das políticas de proteção social.

Conforme leciona Savaris³³

A proteção assistencial deve acompanhar as transformações sociais e demográficas da sociedade brasileira. O aumento da população idosa e das situações de vulnerabilidade econômica exige interpretação ampliada das normas relacionadas ao Benefício de Prestação Continuada.

Dessa forma, os requisitos legais do Benefício de Prestação Continuada devem ser interpretados em conformidade com os

princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade material e proteção integral da pessoa idosa.

2.2. A Ampliação da Proteção Assistencial Ao Idoso de 60 Anos Sob a Perspectiva dos Direitos Fundamentais

A ampliação do Benefício de Prestação Continuada aos idosos a partir dos 60 anos constitui tema relevante no âmbito dos direitos fundamentais sociais. A Constituição Federal assegura proteção especial à velhice, reconhecendo a assistência social como instrumento destinado à promoção da dignidade humana.

Segundo Sarmiento (2021), “os direitos fundamentais sociais possuem eficácia jurídica imediata e vinculam diretamente o Estado”⁸. Dessa forma, políticas assistenciais voltadas aos idosos devem observar os princípios constitucionais da igualdade material e da solidariedade social.

O Estatuto do Idoso considera idosa toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Entretanto, a LOAS mantém a exigência de 65 anos para concessão do BPC. Tal divergência legislativa evidencia incompatibilidade entre os instrumentos normativos de proteção à velhice.

Conforme afirma Silva (2020):

A proteção constitucional da pessoa idosa exige interpretação ampliativa das normas assistenciais, especialmente diante da condição de vulnerabilidade econômica enfrentada por parcela significativa da população idosa brasileira. De acordo com Pochmann³⁴, a ampliação do benefício assistencial possui relação direta com o princípio do mínimo existencial, entendido como

conjunto de condições básicas indispensáveis à sobrevivência digna. O acesso à renda mínima representa elemento essencial para garantia da alimentação, saúde e moradia dos idosos em situação de pobreza.

Segundo Alexy³⁵, os direitos fundamentais sociais impõem deveres positivos ao Estado, exigindo implementação de políticas públicas capazes de assegurar condições mínimas de existência. Nesse contexto, a extensão do BPC aos idosos de 60 anos configura medida de concretização constitucional.

A proteção assistencial ao idoso possui importante dimensão social e econômica. O benefício assistencial frequentemente representa a principal fonte de renda familiar em regiões marcadas pela pobreza e desigualdade social.

Conforme leciona Comparato³⁶

O reconhecimento dos direitos sociais constitui exigência indispensável para efetivação da justiça distributiva e da dignidade da pessoa humana. A proteção aos vulneráveis deve orientar a atuação estatal em matéria assistencial.

A jurisprudência brasileira vem reconhecendo a necessidade de interpretação humanizada das normas assistenciais. Os tribunais superiores têm flexibilizado critérios econômicos excessivamente restritivos, priorizando a efetivação dos direitos fundamentais sociais.

Segundo Ferreira Filho³⁷, a ampliação da proteção assistencial aos idosos contribui para promoção da cidadania e fortalecimento da inclusão social. A ausência de renda mínima compromete diretamente o exercício dos direitos fundamentais básicos.

O envelhecimento da população brasileira também exige revisão das políticas públicas voltadas à assistência social. O aumento do desemprego e da informalidade entre pessoas acima de 60 anos demonstra a dificuldade de manutenção da subsistência sem auxílio estatal.

Segundo Pachmann³⁸ ampliação da proteção assistencial também encontra respaldo no princípio da vedação ao retrocesso social, segundo o qual os direitos sociais já conquistados não podem sofrer redução injustificada pelo Estado. A interpretação constitucional contemporânea reconhece que os direitos fundamentais sociais devem ser constantemente aprimorados para acompanhar as mudanças sociais.

Segundo Novelino³⁹, “os direitos sociais exigem atuação progressiva do Estado na ampliação das garantias de proteção aos vulneráveis”¹⁵. Nesse sentido, a extensão do BPC aos idosos de 60 anos representa medida compatível com a evolução do sistema constitucional de proteção social.

Além disso, o benefício assistencial possui relevante impacto na promoção da autonomia e da participação social dos idosos. O acesso à renda mínima favorece a redução da dependência econômica familiar e amplia as possibilidades de inclusão social.

Conforme afirma Novelino⁴⁰

A concretização dos direitos fundamentais sociais depende da implementação de políticas públicas capazes de assegurar condições materiais mínimas para o exercício da cidadania. A assistência social representa instrumento indispensável para efetivação da dignidade humana.

A ampliação do BPC aos idosos a partir dos 60 anos revela-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade humana, solidariedade social e proteção integral à velhice.


3. O ESTATUTO DO IDOSO E OS DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO BPC/LOAS

3.1. O Estatuto do Idoso Como Instrumento de Garantia da Inclusão Social e da Cidadania

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei n.º 10.741/2003⁴¹, representa importante marco jurídico de proteção aos direitos das pessoas idosas no Brasil. A legislação consolidou garantias relacionadas à saúde, assistência social, transporte, moradia e convivência familiar.

Segundo Júnior⁴², “o Estatuto do Idoso fortaleceu a proteção jurídica da velhice e ampliou mecanismos de inclusão social”⁹. A norma reconhece a condição peculiar da pessoa idosa e estabelece prioridade absoluta na efetivação de seus direitos fundamentais.

Conforme dispõe o artigo 2º do Estatuto do Idoso⁴³



O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social.

O Estatuto do Idoso também reafirma a obrigação do Estado de garantir proteção assistencial aos idosos em situação de vulnerabilidade econômica. A legislação busca assegurar condições dignas de sobrevivência e inclusão social, fortalecendo os princípios constitucionais da dignidade humana e solidariedade social.

Segundo Diniz⁴⁴, “a cidadania do idoso depende da efetividade das políticas públicas de inclusão social e assistência estatal”. Nesse sentido, o acesso ao Benefício de Prestação Continuada representa instrumento fundamental de combate à exclusão social.

A legislação brasileira reconhece o envelhecimento como questão de interesse público, exigindo atuação conjunta da família, sociedade e Estado. O aumento da população idosa no Brasil evidencia a necessidade de fortalecimento das políticas assistenciais e previdenciárias.

Conforme leciona Fachin⁴⁵, a proteção jurídica da pessoa idosa deve ocorrer de maneira ampla e integrada, garantindo não apenas subsistência econômica, mas também participação social, autonomia e respeito à dignidade humana.

O Estatuto do Idoso também estabelece prioridade no atendimento junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população. Tais garantias buscam reduzir situações de discriminação e marginalização social frequentemente enfrentadas pelos idosos. De acordo com Delgado⁴⁶, a assistência social prevista no Estatuto possui importante papel na promoção da cidadania e autonomia da pessoa idosa.

Segundo Ramos⁴⁷, a efetividade do Estatuto do Idoso depende da implementação de políticas públicas capazes de assegurar proteção integral aos idosos em situação de vulnerabilidade. A ampliação do BPC para idosos de 60 anos representa medida compatível com os objetivos da legislação.

A efetivação dos direitos previstos no Estatuto do Idoso depende da atuação conjunta do Poder Público e da sociedade civil. A criação de programas assistenciais, políticas de saúde e mecanismos de inclusão social constitui elemento indispensável para concretização das garantias legais destinadas à população idosa.

Segundo Madaleno⁴⁸, “o envelhecimento digno exige proteção jurídica integral e acesso efetivo aos direitos sociais básicos”¹⁶. A ausência de políticas públicas eficientes compromete diretamente a cidadania e a qualidade de vida dos idosos em situação de vulnerabilidade.

O Estatuto do Idoso possui importante função educativa e preventiva, contribuindo para conscientização social acerca da necessidade de respeito e valorização da pessoa idosa. O reconhecimento dos idosos como sujeitos de direitos fundamentais fortalece o combate à discriminação etária e à exclusão social.

A proteção jurídica da pessoa idosa deve ser orientada pelos princípios da dignidade humana, solidariedade familiar e inclusão social. O Estatuto do Idoso representa importante mecanismo de concretização dos direitos fundamentais sociais.

O Estatuto do Idoso consolidou importante sistema de garantias jurídicas destinado à promoção da inclusão social, cidadania e dignidade da pessoa idosa.

3.2. Os Impactos Sociais, Econômicos e Jurídicos da Extensão do BPC/LOAS Ao Idoso de 60 Anos

A extensão do Benefício de Prestação Continuada aos idosos a partir dos 60 anos possui relevantes impactos sociais, econômicos e jurídicos. O aumento da vulnerabilidade econômica entre idosos brasileiros demonstra a necessidade de ampliação das políticas assistenciais destinadas à garantia do mínimo existencial.

Segundo Pochmann⁵⁰, “a pobreza na terceira idade representa grave problema social agravado pelas desigualdades econômicas brasileiras”. Muitos idosos não conseguem inserção no mercado de trabalho nem acesso à aposentadoria contributiva, permanecendo em situação de extrema vulnerabilidade.

A ampliação do BPC aos idosos de 60 anos pode contribuir significativamente para redução da pobreza e fortalecimento da

inclusão social.

Conforme afirma Santos⁵¹

A proteção assistencial aos idosos constitui importante mecanismo de redistribuição de renda e promoção da justiça social. O acesso ao benefício garante condições mínimas de sobrevivência digna e fortalece a cidadania. O benefício assistencial frequentemente representa a principal fonte de renda de famílias em situação de miserabilidade.

Do ponto de vista econômico, a extensão do benefício também possui impactos positivos nas economias locais, especialmente em municípios pequenos e regiões de baixa renda. O pagamento do benefício movimenta o comércio e contribui para redução das desigualdades regionais.

Existem debates relacionados ao impacto orçamentário da ampliação do benefício. Alguns setores defendem que a extensão do BPC exige planejamento financeiro e ampliação das receitas da seguridade social.

Conforme leciona Delgado⁵², a proteção social não deve ser analisada exclusivamente sob perspectiva fiscal. O investimento em assistência social produz efeitos positivos na redução da pobreza, na inclusão social e no desenvolvimento econômico sustentável.

No âmbito jurídico, a ampliação do benefício encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade humana, solidariedade social e proteção integral à velhice. A interpretação sistemática da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso reforça a necessidade de adequação da LOAS ao conceito legal de idoso.⁵³

A jurisprudência brasileira também demonstra tendência de valorização dos direitos fundamentais sociais. O Supremo Tribunal Federal reconhece que a assistência social integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais, impondo deveres positivos ao Estado.

Segundo Carvalho⁵⁴, a extensão do benefício assistencial aos idosos de 60 anos representa importante avanço na concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal. A medida fortalece a proteção jurídica da pessoa idosa e amplia o acesso ao mínimo existencial.

Outro aspecto relevante refere-se aos impactos familiares decorrentes da ampliação do benefício assistencial. Em muitos casos, o idoso desempenha papel fundamental na manutenção financeira do núcleo familiar, especialmente em famílias de baixa renda. O acesso ao BPC contribui para redução da insegurança alimentar e fortalecimento da estabilidade econômica familiar.

Segundo Pereira⁵⁵, “a assistência social possui função estratégica no enfrentamento da pobreza e das desigualdades sociais”. O benefício assistencial direcionado aos idosos promove não apenas proteção individual, mas também efeitos positivos sobre toda a coletividade.

No âmbito jurídico, a ampliação do benefício reforça o compromisso constitucional com a proteção integral da velhice e com a efetivação

dos direitos fundamentais sociais. A interpretação sistemática da Constituição Federal, do Estatuto do Idoso e da LOAS evidencia a necessidade de atualização legislativa em conformidade com a realidade social brasileira.

Conforme ensina Pereira⁵⁶

A assistência social deve ser compreendida como política pública essencial à concretização da justiça social e da dignidade humana. A ampliação das garantias assistenciais destinadas aos idosos representa avanço civilizatório compatível com os objetivos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Observa-se que a extensão do BPC/LOAS aos idosos de 60 anos possui fundamentos constitucionais, sociais e jurídicos compatíveis com os objetivos do Estado Democrático de Direito e com a promoção da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a proteção social da pessoa idosa constitui dever constitucional do Estado, da família e da sociedade, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto do Idoso. O envelhecimento populacional brasileiro evidencia a necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à garantia da dignidade humana e da inclusão social dos idosos em situação de vulnerabilidade econômica.

Verificou-se que o Benefício de Prestação Continuada representa importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais sociais, assegurando renda mínima para manutenção das condições básicas de sobrevivência. Contudo, a exigência etária de 65 anos prevista na Lei Orgânica da Assistência Social demonstra incompatibilidade com o Estatuto do Idoso, que reconhece como idosa toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

A pesquisa também evidenciou que muitos indivíduos entre 60 e 65 anos enfrentam situações de extrema pobreza, desemprego, informalidade e ausência de proteção previdenciária, permanecendo excluídos do acesso ao benefício assistencial. Nesse contexto, a ampliação do BPC/LOAS aos idosos a partir dos 60 anos revela-se medida compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade material, solidariedade social e proteção integral à velhice.

Além disso, observou-se que a assistência social possui relevante função redistributiva, contribuindo para redução das desigualdades sociais e fortalecimento da cidadania. O benefício assistencial não representa apenas mecanismo de proteção individual, mas também importante instrumento de desenvolvimento social e econômico, especialmente em regiões marcadas pela pobreza estrutural.

O Estatuto do Idoso consolidou importantes garantias jurídicas destinadas à proteção da população idosa, reafirmando a necessidade de implementação de políticas públicas eficientes e inclusivas. Entretanto, a efetividade desses direitos depende da atuação concreta do Poder Público na ampliação do acesso às políticas assistenciais e na promoção da justiça social.

Conclui-se, portanto, que a extensão do Benefício de Prestação Continuada aos idosos a partir dos 60 anos representa avanço jurídico e social compatível com os objetivos do Estado Democrático de Direito. A ampliação da proteção assistencial fortalece a dignidade humana, promove inclusão social e contribui para concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 mai. 2026.

BRASIL. Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da assistência social. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1993. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 25 mai. 2026.

BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 25 mai. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 29. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos fundamentais e assistência social**. São Paulo: LTr, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: RT, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Direitos humanos e cidadania**. Curitiba: Juruá, 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. **Estatuto do Idoso comentado**. São Paulo: Atlas, 2021.

GOMES, Orlando. **Direitos sociais e assistência pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LEITÃO, André Studart. **Manual de direito previdenciário**. Fortaleza: Premius, 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Verbatim, 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. **Política social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, 2022.

POCHMANN, Márcio. **Desigualdade econômica e pobreza social no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos sociais e cidadania**. Coimbra: Almedina, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

¹ Acadêmico no curso de Direito pela Faculdade Católica de Rondônia

² Profa. Dra. Ma. Em Direito Civil e Direito Processual Civil no curso de Direito pela Faculdade Católica de Rondônia.

³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 mai. 2026.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 67.

⁸ BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 25 mai. 2026.

⁹ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Verbatim, 2021.

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

- ¹² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, 67.
- ¹³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, 92.
- ¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- ¹⁵ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.
- ¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 mai. 2026.
- ¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 mai. 2026.
- ¹⁸ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2020.
- ¹⁹ BRASIL. Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da assistência social. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1993. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 25 mai. 2026.

- ²⁰ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.
- ²¹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 67.
- ²² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- ²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: RT, 2023.
- ²⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- ²⁵ NETTO, José Paulo. **Seguridade social e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2020, p. 156.
- ²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 mai. 2026.
- ²⁷ BRASIL. Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da assistência social. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1993. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 25 mai. 2026.
- ²⁸ LEITÃO, André Studart. **Manual de direito previdenciário**. Fortaleza: Premius, 2020.

- ²⁹ AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- ³⁰ LEITÃO, André Studart. **Manual de direito previdenciário**. Fortaleza: Premium, 2020, p. 136.
- ³¹ GOMES, Orlando. **Direitos sociais e assistência pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- ³² SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2022.
- ³³ SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2022, p. 89.
- ³⁴ POCHMANN, Márcio. **Desigualdade econômica e pobreza social no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2021
- ³⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- ³⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 273.
- ³⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- ³⁸ POCHMANN, Márcio. **Desigualdade econômica e pobreza social no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2021

³⁹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p.289.

⁴⁰ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 302.

⁴¹ BRASIL. Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da assistência social. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1993. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 25 mai. 2026.

⁴² NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Verbatim, 2021.

⁴³ BRASIL. Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da assistência social. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1993. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 25 mai. 2026.

⁴⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁴⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Direitos humanos e cidadania**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 215.

⁴⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos fundamentais e assistência social**. São Paulo: LTr, 2022.

⁴⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

- ⁴⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 134.
- ⁴⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.
- ⁵⁰ POCHMANN, Márcio. **Desigualdade econômica e pobreza social no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2021.
- ⁵¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos sociais e cidadania**. Coimbra: Almedina, 2020.
- ⁵² DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos fundamentais e assistência social**. São Paulo: LTr, 2022.
- ⁵³ BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 25 mai. 2026.
- ⁵⁴ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.
- ⁵⁵ PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. **Política social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, 2022.
- ⁵⁶ PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. **Política social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, 2022, p. 178.